FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — ADVOGADO

— O fato de ter sido estipulado salário em base inferior ao que percebia o funcionário da mesma qualificação, não significa que também as atribuições do servidor admitido sejam diferentes.

— Interpretação da Lei n.º 4.069, de 15 de junho de 1962.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 5.424-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E.M. número H-871, de 25 de agôsto de 1969. — "Aprovamos. Em 2.9.69". — (Rest. ao Ministério da Agricultura, em 5 de setembro de 1969).

PARECER N.º H-891

1. NIVALDO ORLANDO SOUZA RICHTER recorre da decisão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que lhe negou enquadramento, nos têrmos do parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 15 de junho de 1962.

2. Consta do processo que o interessado foi credenciado pela Portaria n.º 4.215, do Presidente do Instituto Nacional do Mate, a executar tarefas próprias de advogado, em defesa dos interêsses da autarquia, nos Estados do Paraná e Santa Catarina, fazendo referência expressa à retribuição mensal de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros antigos), a partir de 1.º de maio de 1962.

3. Os autos estão instruídos, ainda com documentação que comprova o permanente e efetivo exercício do servidor, bem como a regularidade no pagamento do seu salário mensal.

4. Examinando a espécie, a Divisão de Classificação de Cargos, entendeu tratar-se de forma de *credenciamento*, hipótese em que não se justifica o benefício pleiteado, tendo em vista a jurisprudência dos Tribunais nesse sentido.

5. Do mesmo modo opinou o Dr. LUIZ RODRIGUES, digno consultor jurídico daquele Departamento, realçando,

em defesa da tese que sustenta, a circunstância de ter sido a retribuição fixada, à época, em base bem inferior ao que percebia funcionário de idêntica categoria, além de ter recebido o instrumento hábil — procuração — para agir em nome do Instituto, sòmente em data posterior à Lei n.º 4.069, ou seja, em 18 de setembro de 1962.

6. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, ao contrário, afirma estar o suplicante amparado pelo diploma em aprêço, conforme parecer do Dr. PAULO CÉSAR CATALDO, ilustre titular do órgão, na oportunidade, ao asserir:

"Sôbre a aplicabilidade do aludido parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 1962, manifestou-se a Consultoria-Geral da República através do Parecer n.º 226-H, aprovado por despacho presidencial e publicado no *Diário Oficial* de 1.º de junho de 1966, quando concluiu pela incidência da norma excepcional em se tratando de beneficiários de bôlsas de estudos concedidas pelo IPASE e qualificados como *Médicos-Residentes* do H.S.E.

Assinalando o caráter de extrema liberalidade da norma excepcional e os precedentes havidos na sua aplicação, o aludido parecer do Doutor Consultor-Geral da República concluiu por que a forma pela qual se propiciou a vinculação do servidor ao órgão público, assim como a forma de retribuição de seus serviços, deixam de ter maior importância para os efeitos do citado preceito da Lei n.º 4.069, de 1962, sendo de exigir-se, sim, a satisfação dos pressupostos que o DASP, mesmo fixara:

a) a existência de vínculo empregatício com o Serviço Público "seja êle decorrente de admissão ou de investidura de ato expresso da autoridade ou de investidura tácita, resultante da prestação de serviços devidamente retribuídos".

b) prova de "efetivo exercício em atividade de caráter permanente, isto é: prestação de serviço mensal e contínua, no desempenho de encargos normalmente imprescindíveis ao regular funcionamento da repartição".

Êsse critério, homologado pelo Chefe do Govêrno, presidiu os atos de enquadramento, pela Comissão de Classificação de Cargos, inclusive daqueles que sem ato de qualquer autoridade foram encontrados em 11 de junho de 1962 a prestar pelo menos desde o mês anterior, serviços considerados de natureza permanente e indispensáveis à Administração, embora os pressupostos legais contrários em que se assentava o título da retribuição (efetuada contra recibos e à conta de dotações não incluídas na rubrica *pessoal*).

Aliás, a Consultoria Jurídica dêste Departamento recentemente esclareceu, ainda uma vez, em parecer aprovado pelo Senhor Diretor-Geral, que "a forma de admissão ou pagamento é irrelevante para a outorga do benefício". (Parecer nos processos n.ºs 2.031-68 e 41.117-68).

7. Parece-me estar com a razão a douta Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

8. Embora o presente caso não se me apresente com as mesmas características observadas nos elementos do processo que originou meu parecer número 226-H, *in Diário Oficial* de 1.º de junho de 1966 (Médicos Residentes do H.S.E.), parece, entretanto, afinar-se com as diretrizes traçadas na execução da norma legislativa.

9. O estudo do assunto, em têrmos disciplinadores, mereceu atenção dêste Órgão, conforme se depreende do citado parecer n.º 226, *verbis*:

"Já tive oportunidade de apreciar, sob vários aspectos, a natureza jurídica do pré-falado dispositivo. Realmente, de suas palavras emana a inquestionável vontade de dar amparo a tantos quantos prestassem, à data de sua vigência, serviços à Administração Pública, não importando a fórmula e a natureza da investidura.

É, sem dúvida, preceito liberalíssimo,

e de amplitude verdadeiramente singular.

.....

Conforme se vê do texto legal, nenhuma restrição se faz à forma de admissão como, igualmente, não se considerou o modo de pagamento. Pelo contrário, timbrou o legislador em acentuar sua liberalidade ao tornar explícito que o benefício abrangia, inclusive, pessoal admitido em regime de acôrdo ou convênio, forma de admissão de natureza precária e com prazo certo".

10. Na verdade, o credenciamento feito dentro de seus limites não enseja o enquadramento permitido por aquela disposição, por isso que não se constitui em forma de admissão para função permanente, com retribuição mensal fixada, nem exige o exercício efetivo das atividades do credenciado. Êle é retribuído pelos serviços que executa, tão-sòmente, e de acôrdo com o valor unitário dêsses mesmos serviços.

11. No particular, porém, não houve credenciamento, como se quer fazer crer. A errônea expressão usada na portaria n.º 4.215, não desfigura o vínculo empregatício criado, mesmo porque o próprio ato criou condições para a vinculação, ao determinar a retribuição mensal.

12. O fato de o salário ter sido estipulado em base inferior ao que percebia funcionário da mesma qualificação, não significa que o recorrente não houvesse sido admitido para o exercício de atribuição de advogado, pois a portaria define, de modo expresso, suas tarefas judicantes.

13. Não me parece relevante a razão de ter o servidor recebido procuração para funcionar em juízo após a data da Lei n.º 4.069, de 1962. Êle foi admitido a partir de 1.º de maio de 1962, como declara a portaria, e a partir de então passou a prestar serviços à repartição, recebendo seus salários correspondentes.

14. Por todo o exposto estou convicto de que o suplicante preenche as condições para a obtenção do benefício, uma vez que à data da Lei n.º 4.069, de 1962, prestava serviços à Administração Pública, em atividade de caráter permanente, percebendo retribuição mensal, com vínculo empregatício.

Sub censura

Brasília, 25 de agôsto de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.